RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.504 - SP (2021/0340774-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	C M
ADVOGADOS	:	VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
		MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER - SP320322
RECORRIDO	:	A T E S
ADVOGADOS	:	ELIANA BUONOCORE BARALDI - SP144153
		LUÍSA CALADO ALMENDRA - SP420142
		RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
		PAULA AKEMI TABA VAZ - SP443692
RECORRIDO	:	C E A S
RECORRIDO	:	C E B S
RECORRIDO	:	C E C S
RECORRIDO	:	C E DA P S
RECORRIDO	:	C E DOS A S
RECORRIDO	:	C E D S
RECORRIDO	:	C E E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E S S
RECORRIDO	:	C E S DO E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E V DO N S
RECORRIDO	:	C E T S
ADVOGADO	:	AMANDA DA MOTA SANTOS - SP392417
INTERES.	:	C Q G S
ADVOGADO	:	CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, III e IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CITATÓRIO. ADMISSÃO DE TERCEIRA COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 19/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 11/02/2022. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, decorrentes do não pagamento voluntário do débito, incidem apenas após esgotado o prazo de pagamento do último litisconsorte citado nos autos.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios – ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos.
7. É no momento de efetivação do último ato citatório – com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido - que se abre prazo para pagamento voluntário do débito, diferentemente do que ocorre quando há a intimação, pois, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, o prazo para cada um dos devedores intimados será contado individualmente.
8. Com a admissão nos autos da A T E S como devedora solidária, diante da expressa anuência do recorrente, foi aberto novo prazo para pagamento voluntário do débito, afinal, seria um contrassenso admitir que, ao ingressar no polo passivo da demanda, a nova devedora solidária não tivesse sequer a oportunidade de promover a quitação espontânea do débito exequendo, dentro do prazo legal, eximindo-o do acréscimo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. RÔMULO GREFF MARIANI, pela parte RECORRIDA: A T E S

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.504 - SP (2021/0340774-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	C M
ADVOGADOS	:	VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
		MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER - SP320322
RECORRIDO	:	A T E S
ADVOGADOS	:	ELIANA BUONOCORE BARALDI - SP144153
		LUÍSA CALADO ALMENDRA - SP420142
		RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
		PAULA AKEMI TABA VAZ - SP443692
RECORRIDO	:	C E A S
RECORRIDO	:	C E B S
RECORRIDO	:	C E C S
RECORRIDO	:	C E DA P S
RECORRIDO	:	C E DOS A S
RECORRIDO	:	C E D S
RECORRIDO	:	C E E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E S S
RECORRIDO	:	C E S DO E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E V DO N S
RECORRIDO	:	C E T S
ADVOGADO	:	AMANDA DA MOTA SANTOS - SP392417
INTERES.	:	C Q G S
ADVOGADO	:	CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por C M, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 05/07/2021.

Concluso ao Gabinete em: 11/02/2022.

Ação: de cumprimento de sentença arbitral, promovido pelo recorrente, em face de C E A S E OUTRAS, por meio da qual objetiva o

recebimento do valor arbitrado no referido título judicial, que condenou estas últimas, de forma solidária, ao pagamento de R$ 32.238.294,55 (trinta e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) (e-STJ fls. 1-12).

Durante o trâmite do processo, admitiu-se o ingresso nos autos da terceira A T E S, na qualidade de devedora solidária, abrindo-se prazo para que a mesma impugnasse a execução (e-STJ fls. 1.685-1.686).

Sentença: acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por A T E S, para declarar devida ao recorrente apenas a dívida principal, excluídas as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. No mais, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, extinguiu a execução diante do pagamento integral do débito pelas executadas (e-STJ fls. 1.930-1.935).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> SERVIÇOS – ENERGIA EÓLICA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL OFERECIDA PELA DEVEDORA SOLIDÁRIA, ACOLHIDA PARA DECLARAR DEVIDA A DÍVIDA PRINCIPAL, EXCLUÍDOS OS VALORES CORRESPONDENTES AO ART. 523, § 1º, DO CPC, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC – O PAGAMENTO SE DEU DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS DO COMPARECIMENTO DO ÚLTIMO EXECUTADO AOS AUTOS – QUANDO A DÍVIDA FOR INDIVISÍVEL OU SOLIDÁRIA, A MULTA MORATÓRIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE INCIDEM APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DO ÚLTIMO LITISCONSORTE A PAGAR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA (e-STJ fl. 2.184).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 2.209-2.212).

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 240, 489, § 1º, III e IV, 513, 523, § 1º, e 915, § 1º, do CPC/2015; 275 e 280 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

a) as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 devem ser aplicadas na espécie, dada a ausência de pagamento voluntário do débito pelas recorridas, uma vez que i) para quitar parte da dívida, foi necessária a realização de penhora *online* de ativos financeiros das mesmas, após o decurso do prazo previsto no art. 523 do CPC/2015; ii) o recorrente foi impedido de realizar o levantamento dos valores bloqueados e depositados pelas recorridas, pois referido levantamento foi condicionado à discussão do débito nos autos; e iii) os valores em questão não ingressaram na esfera de disponibilidade do recorrente, o que somente aconteceu após a interposição do recurso de apelação;

b) diante da lacuna do CPC quanto ao termo inicial do prazo para pagamento do débito quando há mais de um litisconsorte, deve-se adotar as regras do processo de execução, que estabelece a contagem individual dos prazos para cada um dos litisconsortes; logo, não há que se falar que a aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 somente seriam aplicáveis após o decurso do prazo para pagamento conferido ao último litisconsorte citado; e

c) a multa moratória – prevista como penalidade no art. 523, § 1º, do CPC/2015 - incide a partir da citação do primeiro devedor solidário; sendo assim, uma vez que a primeira devedora foi citada e deixou de pagar, o recorrente poderia exigir de quaisquer das demais devedoras o pagamento integral de seu débito (e-STJ fls. 2.215-2.245).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por C M (e-STJ fls. 2.305-2.308), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.311-2.347), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 2.404-2.405).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.504 - SP (2021/0340774-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	C M
ADVOGADOS	:	VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
		MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER - SP320322
RECORRIDO	:	A T E S
ADVOGADOS	:	ELIANA BUONOCORE BARALDI - SP144153
		LUÍSA CALADO ALMENDRA - SP420142
		RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
		PAULA AKEMI TABA VAZ - SP443692
RECORRIDO	:	C E A S
RECORRIDO	:	C E B S
RECORRIDO	:	C E C S
RECORRIDO	:	C E DA P S
RECORRIDO	:	C E DOS A S
RECORRIDO	:	C E D S
RECORRIDO	:	C E E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E S S
RECORRIDO	:	C E S DO E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E V DO N S
RECORRIDO	:	C E T S
ADVOGADO	:	AMANDA DA MOTA SANTOS - SP392417
INTERES.	:	C Q G S
ADVOGADO	:	CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, III e IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CITATÓRIO. ADMISSÃO DE TERCEIRA COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 19/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 11/02/2022. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de

prestação jurisdicional, consiste em definir se as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, decorrentes do não pagamento voluntário do débito, incidem apenas após esgotado o prazo de pagamento do último litisconsorte citado nos autos.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios – ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos.

7. É no momento de efetivação do último ato citatório – com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido - que se abre prazo para pagamento voluntário do débito, diferentemente do que ocorre quando há a intimação, pois, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, o prazo para cada um dos devedores intimados será contado individualmente.

8. Com a admissão nos autos da A T E S como devedora solidária, diante da expressa anuência do recorrente, foi aberto novo prazo para pagamento voluntário do débito, afinal, seria um contrassenso admitir que, ao ingressar no polo passivo da demanda, a nova devedora solidária não tivesse sequer a oportunidade de promover a quitação espontânea do débito exequendo, dentro do prazo legal, eximindo-o do acréscimo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.504 - SP (2021/0340774-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	C M
ADVOGADOS	:	VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
		MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER - SP320322
RECORRIDO	:	A T E S
ADVOGADOS	:	ELIANA BUONOCORE BARALDI - SP144153
		LUÍSA CALADO ALMENDRA - SP420142
		RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
		PAULA AKEMI TABA VAZ - SP443692
RECORRIDO	:	C E A S
RECORRIDO	:	C E B S
RECORRIDO	:	C E C S
RECORRIDO	:	C E DA P S
RECORRIDO	:	C E DOS A S
RECORRIDO	:	C E D S
RECORRIDO	:	C E E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E S S
RECORRIDO	:	C E S DO E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E V DO N S
RECORRIDO	:	C E T S
ADVOGADO	:	AMANDA DA MOTA SANTOS - SP392417
INTERES.	:	C Q G S
ADVOGADO	:	CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, decorrentes do não pagamento voluntário do débito, incidem apenas após esgotado o prazo de pagamento do último litisconsorte citado nos autos.

A propósito, convém transcrever o disposto no dispositivo legal tido

por violado pelo recorrente:

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo de sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
>
> § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015

1. Quanto ao ponto, o recorrente aponta a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, sob o argumento de que o mesmo limitou-se a reproduzir os fundamentos da sentença.

2. Contudo, ao revés do que entende o recorrente, constata-se que, ainda que por meio de sucinta fundamentação, o TJ/SP deixou expressamente consignado – a fim de afastar a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - que não houve atraso no pagamento, "*pois este se deu dentro do prazo de 15 dias do comparecimento do último executado aos autos em 27/02/2019, sendo que o pagamento se deu em 14/03/2019*" (e-STJ fls. 2.187-2.188).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. Inicialmente, convém salientar que o acórdão recorrido analisou a

controvérsia com base em um único dispositivo legal, qual seja, o art. 523, § 1º, do CPC/2015, que prevê o acréscimo ao débito exequendo de multa de dez por cento e de honorários advocatícios no mesmo percentual quando da não ocorrência de pagamento voluntário por parte do executado.

5. Com fulcro no texto do referido artigo, concluiu a Corte local que "*a multa moratória e os honorários advocatícios somente incidem após o esgotamento do prazo do último litisconsorte a pagar, isso, evidentemente, quando a dívida for indivisível ou solidária*" (e-STJ fl. 2.188).

6. Tem-se, assim, que os demais dispositivos legais tidos por violados pelo recorrente – arts. 240, 513 e 915, § 1º, do CPC/2015; 275 e 280 do CC/02 – não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 211/STJ.

7. No mais, importante destacar que, com base na alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC/2015, o recorrente aponta a necessidade de aplicação das penalidades nele enunciadas com base no argumento de que não teria havido o pagamento voluntário do débito, uma vez que: *i)* foi necessária a penhora *online* dos ativos financeiros das recorridas para solver parte da dívida; *ii)* o levantamento das quantias depositadas foi condicionado à discussão do débito; e *iii)* os valores depositados não ingressaram na esfera de disponibilidade do recorrente até a interposição do recurso de apelação.

8. Ocorre que referidas teses, por sua vez, tampouco foram objeto de debate pelo TJ/SP, razão pela qual não podem ser nesta sede analisadas, ante a inegável ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 211/STJ).

9. Frisa-se, por fim, que o recorrente sequer apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões de seu recurso especial, no intuito de ver sanada eventual omissão contida no acórdão, o que reforça a impossibilidade de

apreciação destes argumentos.

3. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

10. Tendo em vista, destarte, a ausência de prequestionamento da maioria de dispositivos legais tidos por violados pelo recorrente, bem como de teses por ele arguidas, destaca-se que o objeto de análise deste recurso especial limitar-se-á a perscrutar acerca da aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando há litisconsórcio passivo, a fim de averiguar se o prazo para pagamento voluntário do débito, nessas hipóteses, deve ser considerado o decurso do prazo conferido ao último litisconsorte citado nos autos.

4. DA INDISPENSÁVEL COMPREENSÃO DA MOLDURA FÁTICA DA DEMANDA

11. De início, cumpre rememorar que se trata de arbitragem instituída pelo recorrente para dirimir conflitos envolvendo contrato para a construção de quinze parques eólicos no estado da Bahia, que formam o Complexo Alto Sertão II, a serem implementados pela Renova Energia S/A, à época controladora das executadas.

12. A sentença arbitral condenou, em 04/07/2018, as executadas (ora recorridas) a indenizarem o exequente (ora recorrente) pelos prejuízos suportados.

13. Sobreveio, destarte, o presente cumprimento de sentença arbitral, promovido em 19/11/2018 pelo ora recorrente em face das 15 (quinze) centrais eólicas executadas (Sociedades de Propósito Específico - SPEs) - objetivando o pagamento de R$ 32.238.294,55 (trinta e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

14. Determinada a citação das 15 (quinze) executadas, convém salientar que, em um primeiro momento, logrou-se a citação, com devolução de aviso de recebimento, de apenas 11 (onze) delas (ARs foram juntados aos autos no período compreendido entre 21/12/2018 e 11/01/2019).

15. Na sequência, em 12/02/2019, o exequente informou ao juízo equívoco constatado no mandado citatório das 4 (quatro) executadas não citadas, pugnando por nova citação. Aduziu, na oportunidade, que o prazo para pagamento voluntário das 11 (onze) executadas citadas encerrou-se em 11/02/2019, razão pela qual requereu a penhora *online* dos ativos financeiros das mesmas (e-STJ fls. 1.057-1.060).

16. Em 25/02/2019, o juízo deferiu a penhora via BACENJUD da quantia de R$ 32.238.294,55 (trinta e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e determinou novamente a citação das 4 (quatro) centrais eólicas não citadas anteriormente, alertando que o decurso do prazo para pagamento voluntário ensejaria a aplicação de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.062-1.063).

17. Anteriormente à efetivação da citação, em 27/02/2019, as 4 (quatro) executadas não citadas compareceram espontaneamente nos autos, apresentando instrumento de procuração (e-STJ fls. 1.086-1.088).

18. Na sequência, efetivou-se o bloqueio do montante de R$ 1.025.391,73 (um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) (e-STJ fls. 1.535-1.542), razão pela qual o exequente peticionou nos autos requerendo o seu levantamento, bem como nova penhora *online* do valor faltante, momento em que afirma que este *quantum* faltante seria de R$ 38.487.683,02 (trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta

e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos), pois já acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, dada a ausência de pagamento voluntário do débito (e-STJ fls. 1.545-1.547).

19. Subsequentemente, por meio de certidão de fls. 1.549 (e-STJ), o juízo confirma novo bloqueio via BACENJUD da quantia de R$ 27.404.556,45 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), determinando, via de consequência, a ciência e manifestação da parte exequente (e-STJ fl. 1.561).

20. Nesse ínterim, em 14/03/2019, A T E S peticionou nos autos requerendo seu ingresso no polo passivo da ação como devedora solidária, sob o argumento de que seria a atual controladora das sociedades executadas. Na sequência, acostou comprovante de depósito judicial no valor de R$ 6.698.777,08 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), montante que considerava faltante para a quitação do débito exequendo, pugnando pela extinção da ação, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.564-1.565 e 1.601-1.602).

21. Em seguida, o exequente (recorrente) afirma que, mesmo com o depósito feito pela A T E S, não houve a satisfação integral de seu crédito, pois pendente ainda o pagamento do valor de R$ 5.682.330,73 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos) referentes às penalidades impostas por lei em razão do não pagamento voluntário da dívida (e-STJ fls. 1.636-1.640).

22. Insurge-se, por meio de nova petição, a A T E S quanto ao pedido do exequente de aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de nulidade da citação para pagamento voluntário do

débito, pois as citações de algumas executadas teriam se dado nos nomes de terceiras pessoas que não guardam qualquer vínculo com a sociedade. Aduz que "*(...) se a citação realizada nos autos não foi válida e, por sua vez, foi comprovado que a [A T E S] optou por ingressar nos autos e, de imediato, efetuou o pagamento do saldo remanescente do valor da execução, resta demonstrada a boa-fé das executadas e a ausência de intuito lesivo. Por conseguinte, não é cabível que as executadas venham a arcar com o ônus de ter que desembolsar mais de 5 milhões para efetuar o pagamento a título de multa e honorários advocatícios*" (e-STJ fls. 1.647-1.657).

23. Após instado a se manifestar, primeiramente, acerca do ingresso da A T E S no polo passivo da demanda, o recorrente manifestou a sua concordância, acrescentando razões relativas à ausência de nulidade de citação das executadas, bem como repisando seus argumentos relativos à não ocorrência de pagamento voluntário do débito e consequente aplicação do que disposto no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.672-1.682).

24. Deferiu-se, então, o ingresso da A T E S nos autos, na qualidade de executada, dada a anuência do exequente, e, também, abriu-se prazo para que a mesma apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ fls. 1.685-1.686).

25. Em 30/04/2019, A T E S apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, rechaçando o acréscimo ao débito exequendo da multa moratória e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, ainda sob argumentos de nulidade de citação das executadas (e-STJ fls. 1.798-1.818).

26. Resposta à impugnação às fls. 1.872-1.895 (e-STJ).

27. Em sentença, o juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela A T E S, para declarar devida ao

recorrente apenas a dívida principal, excluídos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, com base no fundamento de que os mesmos "*somente incidem após o esgotamento do prazo do último litisconsorte a pagar, isso, evidentemente, quando a dívida for indivisível ou solidária, já que ela pode ser solvida por qualquer executado [em caso de dívidas divisíveis, cada qual arca com sua parte, incidindo os encargos moratórios acessórios individualmente*" (e-STJ fls. 1.933-1.934).

28. Na sequência, o TJ/SP, ao julgar a apelação interposta pelo recorrente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

29. Passa-se à análise da controvérsia.

5. DA INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% NO CASO CONCRETO (art. 523, § 1º, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial)

30. Com efeito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, não ocorrendo o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

31. Como mesmo anota DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, para se livrar do pagamento da multa [e honorários advocatícios], não basta que o pagamento seja voluntário, porque o que interessa para passar o valor da multa a ser direito material do exequente é seu pagamento dentro do prazo legal. Ou seja, mesmo que realize o pagamento voluntariamente, se o fizer fora do prazo incidirão as penalidades previstas no retromencionado dispositivo legal (*Manual de direito processual civil – Volume único.* 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.214).

32. Importante, nesta oportunidade, tecer alguns esclarecimentos

sobre a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC/2015 no cumprimento de sentença arbitral, alçada a título executivo judicial nos termos do art. 515, VII, do CPC/2015.

33. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios – ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos.

34. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY anotam:

> O Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença arbitral, a angularização da relação jurídica processual dar-se-á mediante citação do devedor no processo de liquidação ou de execução em vez da intimação promovida nos processos sincréticos (nos quais ocorrida a citação no âmbito de precedente fase de conhecimento). Eis, portanto, a única diferença procedimental entre o cumprimento da sentença proferida no processo civil e o da sentença arbitral (*Código de processo civil comentado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.393).

35. Sublinha-se, portanto, essa notável particularidade: no cumprimento de sentença arbitral, em verdade, e diferentemente do que ocorre nos processos sincréticos, há a citação dos executados para o pagamento voluntário do débito.

36. Destarte, tratando-se de citação, forçoso concluir que é no momento de efetivação do último ato citatório – com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido - que se abre prazo para pagamento voluntário do débito, diferentemente do que ocorre quando há a intimação, pois, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, o prazo para cada um dos devedores intimados será contado individualmente.

37. Faz-se mister destacar as ponderações de SERGIO SHIMURA quanto ao prazo para pagamento voluntário do débito quando há litisconsortes passivos intimados em momentos distintos:

> No entanto, no cumprimento de sentença, havendo litisconsortes passivos com advogados distintos, o prazo de 15 dias é computado individualmente, e não a partir da "última" intimação (art. 231, § 2º).
>
> Sendo assim, passado o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, o litisconsorte já intimado dispõe, se quiser, do prazo de 15 dias, agora para a sua impugnação (art. 525).
>
> Mas neste caso como ficam a multa de 10% e os honorários advocatícios?
>
> Digamos, por exemplo, que haja dois executados, cada qual com o seu próprio advogado.
>
> Um deles é regularmente intimado e não efetua o pagamento no prazo de 15 dias.
>
> Decorrido o prazo para um dos devedores, pode haver incidência da multa e dos honorários advocatícios sem que o outro coexecutado tenha sido intimado?
>
> A nossa resposta é negativa.
>
> A despeito de um dos coexecutados não ter efetuado o pagamento no seu prazo de quinze dias, é certo que o outro ainda dispõe de seu respectivo prazo para cumprimento voluntário da obrigação.
>
> Não teria sentido, bem porque iria de encontro ao princípio da isonomia, entender-se que a multa incide para um executado, e não para o outro.
>
> Assim, na hipótese aventada, se o segundo executado vier a pagar voluntariamente no seu prazo de 15 dias, tal ato leva à extinção da execução, beneficiando, pois, o outro litisconsorte (*Breves comentários ao novo código de processo civil* / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. al.]. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1.506-1.507) (grifos acrescentados).

38. No caso concreto, entretanto, a solução da controvérsia perpassa por outra importante peculiaridade: houve a anuência do credor quanto à admissão da A T E S nos autos como devedora solidária.

39. Ora, se houve a admissão nos autos da A T E S como devedora solidária, diante da expressa anuência do recorrente, decerto que foi aberto

novo prazo para pagamento voluntário do débito, afinal, seria um contrassenso admitir que, ao ingressar no polo passivo da demanda, a nova devedora solidária não tivesse sequer a oportunidade de promover a quitação espontânea do débito exequendo, dentro do prazo legal, eximindo-o do acréscimo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

40. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por C M e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão recorrido, que concluiu pela inaplicabilidade, na espécie, das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 ao débito e, via de consequência, pela extinção da execução diante do pagamento integral do débito pelas executadas.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% (doze por cento) sobre o valor da diferença cobrada (correspondente à multa moratória e honorários advocatícios) (e-STJ fl. 2.189) para 14% (catorze por cento).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0340774-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.008.504 / SP**

Número Origem: 11184539820188260100

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 18/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C M
ADVOGADOS	:	VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
		MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER - SP320322
RECORRIDO	:	A T E S
ADVOGADOS	:	ELIANA BUONOCORE BARALDI - SP144153
		LUÍSA CALADO ALMENDRA - SP420142
		RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
		PAULA AKEMI TABA VAZ - SP443692
RECORRIDO	:	C E A S
RECORRIDO	:	C E B S
RECORRIDO	:	C E C S
RECORRIDO	:	C E DA P S
RECORRIDO	:	C E DOS A S
RECORRIDO	:	C E D S
RECORRIDO	:	C E E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E P S
RECORRIDO	:	C E S S
RECORRIDO	:	C E S DO E S
RECORRIDO	:	C E M S
RECORRIDO	:	C E V DO N S
RECORRIDO	:	C E T S
ADVOGADO	:	AMANDA DA MOTA SANTOS - SP392417
INTERES.	:	C Q G S
ADVOGADO	:	CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RÔMULO GREFF MARIANI, pela parte RECORRIDA: A T E S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.